



Câmara Municipal de Brejetuba

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 683/2017

A Presidência da Câmara de Vereadores, na forma regimental, solicita-nos parecer acerca da Constitucionalidade e Legalidade no Projeto de Lei nº. 683/2017.

I - ASSUNTO/REFERÊNCIA:

AUTORIZA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE BREJETUBA-ES

II - INTERESSADO:

PREFEITO MUNICIPAL

III - ASPECTO JURÍDICO:

Visa o presente Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, a necessária aprovação legislativa.

Encontra-se regular e em ordem a tramitação o presente Projeto de Lei.

Encontra-se regular a documentação necessária exigida pelo Regimento Interno desta casa de Leis.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adéqua perfeitamente aos princípios de Competência assegurados ao Município insculpidos na Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal, uma vez que de sua competência.

A autonomia política e administrativa, a organização da administração municipal deve constar de Lei Municipal de iniciativa do Chefe dos Poderes Executivos e Legislativos, conforme se

Av. Ângelo Uliana, s/n - Bairro Bellarmino Ulyana – Brejetuba – Espírito Santo - CEP. 29.630-000 Telefax
27 3733 1177 – 3733 1181



Câmara Municipal de Brejetuba

trata da Prefeitura ou da Câmara Municipal. Nesse ponto, o Projeto de Lei ora examinado apresenta-se harmônico, no seu aspecto formal, bem como à disciplina constitucional.

3.1 Da iniciativa e competência

Preliminarmente, referimos que a matéria está disciplinada na Constituição Federal, em face do interesse local, reafirmado no inciso I, Art. 9º na Lei Orgânica Municipal.

Art. 9º - É da competência exclusiva do Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Também dispõe o Inciso V, § 3º do Art. 30, também da Lei Orgânica Municipal que:

Art. 30...

§ 3º São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

V - Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Ademais, a matéria encontra amparo no inciso VII, § 1º do artigo 59 da Lei Orgânica do Município que, em consonância com o art. 61, § 1º, II, "c", da Constituição Federal, estatui:

Art. 59. Ao prefeito, como chefe da administração, compete dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas do interesse público, desde que não exceda as verbas orçamentárias:

Av. Ângelo Uliana, s/n - Bairro Bellarmino Ulyana – Brejetuba – Espírito Santo - CEP. 29.630-000 Telefax
27 3733 1177 – 3733 1181

Identificador: 3300370033003A00540052004100 Conferência em <http://www3.camara-brejetuba.es.gov.br/sp/autenticidade>.
S.P.E. camara-brejetuba.es.gov.br - E-MAIL: cmubrejetuba@camara-brejetuba.es.gov.br



Câmara Municipal de Brejetuba

§ 1º Compete ao prefeito entre outras atribuições:

VII - prover e extinguir cargos públicos, com as restrições impostas por esta Lei Orgânica e na forma que lei específica estabelecer, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

3.2 Da Contratação Temporária

A via da contratação temporária somente pode se dar em caso de necessidade temporária de excepcional interesse público, a teor do que dispõe o inciso IX, do art. 37 da Carta Política Brasileira, devendo, nessa situação, o recrutamento do pessoal realizar-se mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, prescindindo de concurso público.

Nesse sentido há entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal sobre o assunto:

A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público: CF, art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37, e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. CF, art. 37, IX. Nessa hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos cargos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional.” (ADI 2.229, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 9-6-04, Plenário, DJ de 25-6-04). No mesmo sentido: ADI 3.430, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 12-8-09, Plenário, DJE de 23-10-09. (grifo nosso).

Considere-se que o concurso público é a forma mais democrática e legítima de se buscar as melhores pessoas, dentre as que participaram do certame, para ingressar no serviço público. Além de ensejar a todos iguais oportunidades de disputar cargos ou empregos na

Av. Ângelo Uliana, s/n - Bairro Bellarmino Ulyana – Brejetuba – Espírito Santo - CEP. 29.630-000 Telefax
27 3733 1177 – 3733 1181



Câmara Municipal de Brejetuba

Administração Pública direta ou indireta, atende, a um só tempo, aos princípios da legalidade, finalidade, igualdade, impessoalidade, eficiência e, acima de tudo, moralidade.

Há que se tomar extremo cuidado com qualquer proposta que tente excepcionar a regra geral do concurso público.

Quando a Constituição conferiu à lei a possibilidade de estabelecer os casos de contratação temporária, não outorgou ampla discricionariedade para o legislador, pois estabeleceu como diretriz que tais admissões sem concurso público só servem para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Portanto, a lei ordinária, que é o veículo normativo para estabelecer os casos de exceção, não pode fugir da razoabilidade e criar situações que não a de extremo interesse público, fugindo da vontade expressa do legislador constituinte.

Sobre o alcance da expressão *necessidade temporária de excepcional interesse público*, a doutrina abriu duas correntes, não totalmente divergentes.

A primeira, que é amplamente majoritária, diz que a necessidade da contratação deve ser sempre para função temporária. Se a necessidade é permanente, o Estado deve processar o recrutamento através do concurso público, via normal de acesso. Portanto, está descartada a contratação para admissão de servidores temporários para o exercício de funções permanentes. Neste sentido: JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO ⁽¹⁾; ADILSON ABREU DALLARI ⁽²⁾; CELSO RIBEIRO BASTOS ⁽³⁾ e JOSÉ CRETELLA JÚNIOR ⁽⁴⁾.

A outra corrente entende que a contratação temporária tem lugar tanto para fazer frente a serviços de caráter temporário, como, e em circunstâncias especiais, a serviços de natureza permanente. Neste último caso, sustenta-se que a situação tem que ser deveras excepcional, como, por exemplo, vários funcionários de um determinado hospital pedem aposentadoria em massa, deixando o serviço público totalmente descoberto. Em casos que tais, a contratação seria válida somente pelo tempo necessário para um novo recrutamento via concurso público. Neste sentido: CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO ⁽⁵⁾.

Av. Ângelo Uliana, s/n - Bairro Bellarmino Ulyana – Brejetuba – Espírito Santo - CEP. 29.630-000 Telefax 27 3733 1177 – 3733 1181



Câmara Municipal de Brejetuba

Percebe-se, em uma ou outra corrente, que, independente da natureza transitória ou permanente do serviço, é *indispensável* a comprovação do excepcional interesse público, da ingente necessidade, da situação incomum e inesperada por que passa a Administração.

Ou seja, interpretando o alcance da expressão legitimadora da contratação temporária, a doutrina encontra total convergência no entender que essa admissão só tem razão de ser perante *situações* realmente excepcionais, não de "*normal interesse público*", pois "*excepcional*" significa *situações anômalas, de exceção, de repercussões imprevisíveis*.

Esse exemplo poderá ser seguido para a admissão de pessoal nos diversos setores do serviço público, motivo pelo qual tememos que o concurso público passe a ser exceção, e não a regra.

Em vista do Exposto, a proposta está dentro da competência constitucional do ente Municipal, possui oportunidade e conveniência, não apresentando assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

IV - INICIATIVA E QUORUM:

O Projeto de Lei tem origem própria e é de autoria do Poder Executivo Municipal.

O *quórum* para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é o de **maioria simples**, uma vez que a matéria não se encontra estampadas naquelas e numeradas pelos Incs. I e II do Art. 33 da LOM que exige *quórum* qualificado

V - CONCLUSÃO:

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de PARECER da Presidência da Câmara dos Vereadores de Brejetuba-ES, à esta Procuradoria, venho por meio desta pelos fundamentos já estampados neste Parecer jurídico, OPINAR da maneira que segue:

Av. Ângelo Uliana, s/n - Bairro Bellarmino Ulyana – Brejetuba – Espírito Santo - CEP. 29.630-000 Telefax
27 3733 1177 – 3733 1181



Câmara Municipal de Brejetuba

- a) OPINO pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da tramitação, pelo atendimento aos preceitos regimentais do processo legislativo.
- b) OPINO pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE, na forma da Constituição e Lei Orgânica Municipal.

É o parecer

Brejetuba(ES), 20 de Novembro de 2017.


Jozabed Ribeiro dos Santos
Procurador

- ¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*, 1ª edição, p. 36.
- ² DALLARI, Adilson Abreu. *Regime Constitucional dos Servidores Públicos*, 2ª edição, Editora Revista dos Tribunais, pp. 124 e 126.
- ³ BASTOS, Celso Ribeiro. *Comentários à Constituição do Brasil*, 3º Volume, Tomo III, Ed. Saraiva, 1992, pp. 98.
- ⁴ JUNIOR, José Cretella. *Comentários à Constituição Brasileira de 1988*, vol. 4, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991, p. 2203.
- ⁵ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Direito Administrativo na Constituição de 1988*, Revista dos Tribunais, 1991, p. 194-8.